### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001256-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

### VISTOS.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, alegando incorreção quanto ao índice de atualização monetária, pois deve ser aplicada a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública e não a Tabela do TJSP para Débitos Judiciais comuns.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal, quanto ao valor controvertido (fls. 14).

A embargada, em impugnação, sustenta que a Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública não pode ser utilizada pois incorpora os índices da Lei nº 11.960/09, julgados inconstitucionais pelo STF na ADIN 4357.

#### É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a matéria é de direito, não havendo necessidade de outras provas.

Sem embargo das respeitabilíssimas posições em contrário, entendo que, enquanto não encerrado o julgamento e modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo E. STF na ADIN 4.357, exsurge prematura a adoção de outro índice de atualização monetária para os débitos contra a fazenda pública que não aquele previsto na Lei nº 11.960/09, incorporado pela Tabela do TJSP para Débitos contra a Fazenda Pública.

O julgamento ainda não se encerrou, ainda não foram definidos - em razão da modulação a realizar-se - os marcos temporais de eficácia da declaração de inconstitucionalidade.

O eminente relator daquela ADIN, o Min. LUIZ FUX, por exemplo, em reclamação ajuizada contra decisão que determinou a aplicação imediata de índice distinto

daquele previsto na Lei nº 11.960/09, assim deliberou, em decisão monocrática proferida em reclamação constitucional:

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADIS 4.357 E 4.425 DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5° DA LEI 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. °1-F DA LEI 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. DEFERIDA ATÉ **JULGAMENTO FINAL** LIMINAR MENCIONADAS ADIS QUANTO AOS EFEITOS DAS DECISÕES. Cuida-se de reclamação proposta pelo Município de Mogi das Cruzes, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justica do Estado de São autos do Agravo de Instrumento n° 93.2013.8.26.0000, que teria descumprido a decisão liminar proferida por esta Corte nos autos da ADI 4.357 em julgamento plenário conjunto com a ADI 4.425, nas quais fui designado para redigir o acórdão.

Destaco da decisão ora reclamada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução de sentença – Repetição de indébito – Correção monetária - Pretendida aplicação dos critérios do art. 5° da ei n° 11.960/2009 – Impossibilidade – Legislação declarada inconstitucional pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decisão mantida. Recurso improvido."

O reclamante narra que: "A Co-Reclamada 'Rodomar', em julho de 2004, moveu em face do Município Reclamante Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, almejando, em síntese, fosse declarada a inexigibilidade de valores relativos ao ISS, bem assim de valores pagos a esse título. A referida demanda tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sob o n° 0007336-06.2004.8.26.0361 (controle 1396/2004), e, após os respectivos tramites processuais, em dezembro de 2009 fora demanda julgada procedente por aquele MM. Juízo de 1º Grau, declarando-se inexigíveis os valores de ISS, e condenando-se o Município Reclamante à repetição dos valores respectivos, devidamente atualizados, e acrescidos de juros, além das verbas sucumbenciais. (...) O mencionado decisum transitou em julgado dia 19.10.2011, e após, objetivando receber os valores pelos quais o Município Reclamante fora condenado, a Reclamada 'Rodomar', por petição apresentada em 16.11.2011, deu início à execução contra a fazenda pública, apresentando, na época, um crédito exeguendo na monta R\$288.816,50. (...)

No entanto, por ser a devedora pessoa jurídica de direito pública, que enquadra-se na definição de Fazenda Pública, gozando, assim, de prerrogativas legais próprias, os corretos índices que deveriam ser aplicados para atualizar o crédito exequendo são aqueles constantes na outra tabela disponibilizada pelo Tribunal Estadual Bandeirante, qual seja, a "Tabela Prática para cálculo de atualização Monetária dos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Débitos Judiciais relativos à Fazenda Pública" (g. n.), pois esta fora elaborada com base nos índices previstos no art. 5ª da Lei Federal nº 11.960/2009, qual seja, os índices relativos à caderneta de poupança.

Nessa ordem, por acórdão de relatoria da autoridade Reclamada, prolatado em 12.12.2013, e publicado em 15.01.2014, a 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal Estadual Bandeirante entendeu por bem negar provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante, sob o principal fundamento de que o julgamento de parcial procedência das Adin´s citadas seria suficiente para afastar a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 (índice de atualização monetária da caderneta de poupança).

Asseverou-se ainda, em tal acórdão, que a inaplicabilidade do dispositivo declarado inconstitucional independeria de eventual e futura modulação dos efeitos por esse Supremo Tribunal, pois, segundo aquele, o afastamento do dispositivo legal não vislumbraria potencial vulneração da segurança jurídica, entendendo incabível a atualização monetária com base nos índices da poupança.

E é exatamente contra esse v. acórdão, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento, que se propõe a presente Reclamatória, na medida que seus termos desrespeitaram a autoridade de decisões proferidas por essa Suprema Corte"

Sustenta que: "O Supremo Tribunal, em 14.03.2013, julgou parcialmente procedente ADIN's 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, estando, dentre outras, a declaração da inconstitucionalidade da frase "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", contido no §2°, art. 100, CF, e, por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5°, Lei 11.960/2009.

Em outras palavras, essa Corte Suprema firmou entendimento de que não se deve aplicar, para a correção monetária dos débitos junto à Fazenda Pública, pagos pela sistemática dos Precatórios, os índices atinentes à caderneta de poupança, por considerar, basicamente, que o mesmo não seria suficiente para resguardar o poder aquisitivo da moeda.

Conforme também esclareceu-se no capítulo retro, pelo informativo nº 698, esse Tribunal Excelso, consciente dos extensos reflexos do referido decisório, noticiou que os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade serão modulados em oportunidade futura, conforme lhe faculta o art. 27, da Lei Federal nº 9.868/99, resguardandose, assim, a segurança jurídica.

Nessa esteira, e antes da Suprema Corte efetuar a modulação dos efeitos, adveio aos autos das referidas ADIn's petição apresentada pelo Conselho Federal da OAB noticiando que, após o julgamento dessas, alguns Tribunais de Justiça teriam paralisado o pagamento dos Precatórios, requerendo, por conta disso, que fosse determinada a continuidade dos pagamentos, enquanto não modulados os efeitos da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

decisão de inconstitucionalidade.

Ao analisar tal pleito, esse Tribunal, compreendendo a delicada situação, em decisão incidental prolatada nos autos das ADIn's 4425 e 4357, na data de 11.04.2013, determinou que, até que não se module os efeitos, os Tribunais dos Estados continuem com o pagamento dos precatórios, da mesma maneira que vinha se fazendo antes do julgamento das ações diretas, observando-se a sistemática vigente à época.

"Dentre os inúmeros aspectos inseridos dentro da sistemática de pagamento de precatórios está a forma com que referidos créditos serão atualizados monetariamente. Logo, se esse Supre Tribunal determinou a utilização da sistemática antiga, determinou, s.m.j., a adoção da forma antiga de se corrigir monetariamente os valores, i. e., a aplicação dos índices de correção monetária relativos à caderneta de poupança, conforme até então previsto no §12, art. 100, CF, bem assim do art. 5°, da Lei 11.960/2009.

Sendo assim, seguindo tal linha de raciocínio, verifica-se que a autoridade da decisão incidental proferida em 11.04.2013 nas ADIn`s determina a aplicação, até a vinda da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, do disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009, ou seja, que os débitos em desfavor da Fazenda Pública seja atualizado com base nos índices da caderneta de poupança, que, no Estado de São Paulo, estão contidos na "Tabela Prática Para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativas às Fazendas Públicas", elaborada pelo respectivo Tribunal Estadual."

Requer, liminarmente: "que esse Supremo Tribunal determine a imediata suspensão dos trâmites da ação originária aonde interpor-se o Agravo de Instrumento cujo o acórdão objetiva-se cassar, qual seja, a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, em fase de execução, de nº 0007336-06.2004.8.26.0361 (ordem nº 1396/04), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do art. 14, II, Lei 8.038/90;" Postula, no mérito: seja julgada PROCEDENTE a presente Reclamação, a fim de tornar definitiva a liminar concedida, bem assim determinar a cassação do v. acórdão de relatoria da autoridade Reclamada, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0151136-93.2013.8.26.0000, em trâmite na 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a ofensa às decisões proferidas em 11.04.2013, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, para que, assim, seja observada a sistemática antiga do pagamento dos precatórios, especialmente no que se refere aos índices de atualização monetária, aplicando-se o art. 5°, da Lei 11.960/09, o qual determina a utilização dos índices da caderneta de poupança para tanto."

### É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, antes de examinar se, de fato, há a contradição apontada entre o ato reclamado e a decisão proferida por esta Corte nas ADIs 4.357 e



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

4.425, impõe-se esclarecer o que ela estabelece para, em seguida, efetuar, se for o caso, a parametricidade pretendida. Pois bem.

Destaco a decisão de julgamento de mérito proferida na ADI 4.425, ora tida por violada, verbis: "Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1°-F da Lei n° 9.494, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no § 2°; os §§ 9° e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013".

Ao julgar, em conjunto, as ADIs 4357 e 4425, esta Corte declarou que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Outrossim, decidiu que a quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput ) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN), pelo que foi declarada inconstitucional parcialmente sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

O Plenário do STF assentou ainda que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n° 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento.

Na sessão de 24/10/2013, formulei proposta de que tais declarações de inconstitucionalidade fossem dotadas de efeitos retroativos.

A deliberação colegiada foi interrompida com o pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso.

Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do AI n° 0151136-93.2013.8.26.0000, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC N° 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade.

Comunique-se. Solicitem-se informações à autoridade reclamada. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(Rcl 17250 MC, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/02/2014, DJE 24/02/2014)

No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: Rcl 16651 MC/RS, Rel. DIAS TOFFOLI, j. 10/12/13.

E, ainda, decisão mais recente:



| COMARCA DE SÃO CARLOS | FORO DE SÃO CARLOS | VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

- 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI 1.417.464-AgR/RS, em razão de suposta usurpação da competência da Corte, bem como de desrespeito à medida cautelar deferida nos autos da ADI 4.357/DF (rel. p/acórdão Min. Luiz Fux). Alega o requerente, em síntese, que: (a) o acórdão reclamado assentou que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º F da Lei 9.494/97 (redação da da pela Lei 11.960/09), deveria ser calculada com base no IPCA, índice que melhor refletiria a inflação acumulada no período; (b) ao assim decidir, teria desobedecido medida cautelar deferida nos autos da ADI 4.357, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI; (c) teria havido, assim, usurpação de competência da Corte, na medida em que o STJ aplicou decisão mérito proferida nos autos da ADI 4.357, sem que haja pronunciamento conclusivo da Suprema Corte acerca do início de sua eficácia; e (d) "enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357 por essa Suprema Corte, deverá ser aplicada a sistemática anterior, prevista pela Lei nº 11.960/2009, que determinava tão somente o índice da poupança para correção monetária e juros" (p. 7 da petição inicial eletrônica). A liminar foi deferida (Dje de 20/11/2013). A autoridade reclamada prestou informações. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido da procedência da reclamação.
- 2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3°, CF/88). Com efeito, não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5° da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava "a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal", em 11/04/2013, deferiu medida determinando: "ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro". Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios "na forma como vinham sendo realizados", não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.

Sobre a questão, o Procurador-Geral da República pronunciou-se no seguinte sentido: "A aplicação de sistemática diversa da prevista no artigo expungido, antes da pacificação do entendimento do Pretório Excelso quanto à eficácia do pronunciamento nas ADIs, conduz ao risco de decisões contraditórias nos diversos Tribunais, em afronta à isonomia, cujo respeito é condição inerente ao bom Direito. Nesse sentido, deve-se entender o pronunciamento do Ministro Luiz Fux como direcionado a todas as Cortes do país, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça, e abrangendo também situações como a presente, na qual se define índice de correção dissonante da legislação ainda vigente, mesmo quando o precatório ainda não tenha sido constituído. Essa preocupação, que respaldou o pronunciamento acautelador do Ministro Luiz Fux, tem norteado diversos Ministros do Pretório Excelso no deferimento de liminares em situações análogas a essa. Confira-se com as decisões monocrática proferidas nas Reclamações 16705, 16977, 17287, 17486 17626, 17651 e 17772. Parece razoável, portanto, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, que continue a ser observada a redação vigente antes do julgamento das ações diretas até que a Suprema Corte defina como será a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ressaltando-se a importância de que o Supremo Tribunal Federal aprecie a questão o mais rapidamente possível".

Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária nos termos do entendimento fixado no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem, contudo, considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão reclamado descumpriu a medida cautelar.

3. Diante do exposto, julgo procedente a reclamação. Publique-se. Intime-se.

(Rcl 16745, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 12/06/2014)

Assim, como a decisão proferida na ADIN está pendente de modulação temporal – já anunciada por alguns integrantes da corte -, deve-se, por cautela e em conformidade com o que foi determinado pelo E. STF nos termos das decisões acima transcritas, adotar, por ora, mesmo nas sentenças e antes de constituído o precatório, o sistema da Lei nº 11.960/09, pena de se gerar grave insegurança jurídica decorrente do conflito das instâncias superiores com o que vem sendo deliberado pelo Pretório Excelso.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução e DETERMINO a adoção da Tabela Prática do TJSP para Débitos contra a Fazenda Pública como índice de atualização monetária do débito.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando, se o caso, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, nos autos principais, expeça-se ofício requisitório em conformidade com esta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA